



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8.791/2023

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 8.791/2023** através do qual a **EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.849.352/0001-59, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **EMPRESA POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 09.298.794/0001-96 e da **EMPRESA LUXSELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.615.446/0001-05 no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 064/2023** que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A APAE GUARAPARI - EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA – SETAC**.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*

Desse modo, a **EMPRESA MIRIANE KIEFFER LUTKZE** encaminhou uma mensagem no dia 04 de julho de 2023 às 16:53h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

“(…)manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acordão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra aceitabilidade da empresa arrematante, visto que descumpriu diversos requisitos exigidos em edital, indo contra o pri(…)”

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão no dia 07 de julho de 2023, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alegou que:

*“(…) Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME** como arrematante do Lote 01, e da decisão que consagrou o licitante **LUXSELL COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA** como arrematante do Lote 02, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante. 3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência. 4. Ocorre que o licitante **POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME**, atual arrematante para o Lote 01, ofertou equipamentos que não atendem ao mínimo exigido no edital nos seguintes moldes: (...) Vossa senhoria pode constatar por meio do link a seguir, que a fabricante já possui processadores de 13ª geração: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/01/intel-anuncia-processadores-de-13a-geracao-para-notebooks-ces2023.ghtml>. 5. Já o modelo RAGTECH / NEW EASY WAY 1200VA, ofertado pelo licitante **LUXSELL COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para o Lote*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

02, não atende quanto ao **Fator de potência: 0,7**, sendo de qualidade inferior ao edital. (...)”

Por fim, solicita que sejam desclassificadas a **EMPRESA POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME** e **EMPRESA LUXSELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** diante dos argumentos acima expostos.

Desse modo, de acordo com as alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as empresas vencedoras foram notificadas no dia 11 de julho de 2023 através de e-mail (fls. 450/454), bem como disponibilizado no Site da Prefeitura Municipal de Guarapari, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, mas a **EMPRESA LUXSELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** não apresentou contrarrazões sobre o pedido em tela, o qual o prazo precluiu, haja vista que sua manifestação deveria ter ocorrido até o dia 14 de julho de 2023.

Destarte, a **EMPRESA POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME** apresentou defesa a qual aduz os objetos ofertados na sua proposta atende na integra os requisitos do Edital, bem como requereu que seja improvido o pedido de desclassificação solicitado pela **EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA**.

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto ao a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

*“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim, considerando que o recurso apresentado é extremamente técnico, o mesmo foi encaminhado para o Setor de Tecnologia da Informação para apresentar o parecer.

Desse modo, quanto aos objetos apresentados pela **EMPRESA POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME**, o Setor de Tecnologia da Informação esclareceu que:

“Tendo por base a proposta constante na página nº 428, entendo como improcedente o pedido de desclassificação. Mantendo assim o parecer inicial favorável a empresa Powertec Tecnologia em Informática LTDA”

Já quanto ao objeto apresentado pela **EMPRESA LUXSELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, o Setor de Tecnologia da Informação esclareceu que “O modelo ofertado pela Empresa Luxsell, **não atende ao termo de referência**”.

Isto posto, esta Comissão de Licitação, por meio das análises documentais apresentadas pelas licitantes, bem como da manifestação apresentada pelo Setor de Tecnologia da Informação, restou claro que os objetos apresentados pela **EMPRESA POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME** atende a todas as especificações com o objeto solicitado no presente certame, bem como o objeto apresentado pela **EMPRESA LUXSELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** não atende aos requisitos do Edital.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA**, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, mantendo classificada a **EMPRESA POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME** e desclassificando a **EMPRESA LUXSELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** no certame **EDITAL PE Nº 064/2023**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 17 de julho de 2023

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA